

As Áreas de Preservação Permanente no Âmbito Jurídico Brasileiro

Fábio Dias da SILVA¹
Fabiana Junqueira Tamaoki NEVES²

RESUMO: Este trabalho visa estabelecer os parâmetros para que a sociedade viva em consonância com o meio ambiente, pois diante de uma sociedade em constante desenvolvimento encontra-se diversos entraves para viabilizar uma efetiva proteção das áreas denominadas de preservação permanente. Constatando-se que, para a supressão, utilização destas Áreas de Preservação Permanente é devido um estudo prévio dos possíveis impactos ambientais e desde que tenha autorização para tanto. Portanto, estabelece-se uma competência para julgamento destas áreas pelo Estado-juiz, dotado de uma tutela inibitória, com auxílio de órgãos como CONAMA e IBAMA, sempre visando uma preservação do meio ambiente como um todo e, também, sob o prisma da função sócio-ambiental da propriedade.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente. CONAMA. IBAMA. Tutela Inibitória. Utilização. Supressão. Demarcação. Competência. Propriedade.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, com o avanço da sociedade e sua crescente expansão demográfica, o ser humano querendo ou não pratica atos destrutivos ao meio ambiente que acaba sofrendo diretamente as consequências destes atos. Com isto, frente às Áreas de Preservação Permanente, está presente um grande vilão, o próprio homem o qual pratica atos incompatíveis em tais áreas de preservação, como por exemplo: edificações, construções e o conseqüente expansionismo do campo, das pastagens.

Destarte, o homem ao se deparar com a necessidade de se expandir demograficamente e, principalmente, visando lucros e o aumento de capitais, pratica atos que não deveriam (e não podem) serem feitos em APP, pois esta, muitas das

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. fabiodias@unitoledo.br.

² Advogada. Coordenadora do Juizado Especial Cível – Anexo I – e docente nos cursos de Direito e de Técnico em Gestão Financeira das Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição de Ensino de Bauru (ITE) e especializanda em Direito Ambiental e Ordenação do Território pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

vezes, não está sujeita à renovação, impondo-se assim uma obrigatoriedade à sua preservação.

Todo e qualquer ser humano, conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, “têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”; diante da premissa constitucional, no texto de lei maior, a degradação para com o meio ambiente se torna um certo ilícito não só contra uma pessoa e sim contra a sociedade como um todo, violando direitos de toda a coletividade.

O direito a um meio ambiente juridicamente protegido consiste em uma defesa do Estado para com a sociedade. Esta defesa se demonstra de diversas maneiras, principalmente por meio de uma tutela inibitória, impondo um não fazer quando se trata de degradação ambiental que, atualmente, se verifica pelas condutas do ser humano, com o ambiente em que vive.

Esta degradação ambiental, feita pelo ser humano, construindo e destruindo a vegetação pertinente aquele local, não somente afeta como, implicitamente, impõe mudanças climáticas e de fauna e flora do meio ambiente ora em questão. Influenciando tanto aquele ambiente como também outros que, com a degradação de um, provoca modificações no outro de forma direta e indireta.

Posto isto, este trabalho visa explicar de forma sucinta os meios com que, o Estado dotado de sua jurisdição e de seus meios coercitivos possam fazer valer os direitos de uma sociedade democrática de direito. Não somente pensando nos dias atuais e sim, suas consequências futuras, pois como pode se demonstrar o ser humano destruindo o meio ambiente hoje, influencia diretamente no meio ambiente do amanhã, provocando mudanças tanto na fauna, flora, como climáticas que, de um modo de ver irreversíveis e que possam causar um dano ambiental tão extenso que não só estes entes vão sofrer com isto como a sociedade de uma maneira geral.

2 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As Áreas de Preservação Permanente tem sua melhor denominação pela Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, que revogou a Lei 4.771/65 (antigo Código Florestal). As delimitações do exercício de atividades nestas Áreas estão presentes nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e, em partes, na aludida Lei 12.651/12 denominada de Novo Código Florestal.

Ressalte que, a definição ora imposta pelo antigo Código Florestal e a trazida pela Lei 12.651/12 no que tange às Áreas de Preservação Permanente nada se modificou de forma significativa, somente se dedicando a elementos de forma a um fim de se tornar mais clara a sua conceituação.

2.1 O Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente

Pelo Código Florestal (Lei 4.771/65 e suas alterações posteriores), em seu artigo 1º, parágrafo 2º, em seu inciso II estabelece que:

Art. 1º: [...]

§1º: [...]

§2º: Para os efeitos deste Código, entende-se por:

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

[...]

E, com o advento da Lei 12.651/12 temos no artigo 3º, inciso II, que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

[...]

Depreende-se da leitura destes citados dispositivos que as Áreas de Preservação Permanente pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sua função consiste justamente em preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. Cabendo-lhe dizer que, em comparação com o antigo Código Florestal, a Lei 12.651 trouxe nada mais do que a mesma conceituação apresentando apenas algumas modificações em sua forma de como está exposta.

Neste trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.821):

Área de preservação é a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º do Código Florestal, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Definidas pelo antigo Código Florestal e pela Lei 12.651/12, as Áreas de Preservação Permanente (APP's), teve a sua denominação propriamente dita, a de preservação permanente, sendo aquelas em que não estão sujeitas a degradação ou modificação de suas características, tendo em vista que, uma vez destruída, apresenta uma irreversibilidade frente aos danos sofridos.

Neste pensamento, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 833):

As florestas de preservação permanente não podem ser manejadas de forma a sofrerem cortes rasos, pois deixariam de cumprir sua missão específica. Não diria que essas florestas deixam de ter finalidade econômica, pois que melhor investimento do que, através dessas florestas, assegurar-se o bem-estar psíquico, moral, espiritual e físico das populações? Além disso, conservando-se os espécimes da fauna em seu *habitat*, pode-se mensurar e quantificar economicamente a existência de florestas de preservação permanente.

Quando o antigo Código Florestal e a Lei 12.651/12 estabeleceram os parâmetros para estas Áreas de Preservação Permanente, tiveram o objetivo de proteger o meio ambiente como um todo, visando garantir um equilíbrio ecológico, incluindo neste meio a fauna, flora, recursos hídricos influenciando, dessa maneira, de forma direta na qualidade de vida do homem em sociedade e em sua manutenção em um ambiente devidamente equilibrado. Com a intervenção humana nessas APP's contribui diretamente na redução das espécies de fauna e flora da região, reduzindo o leito dos rios, os cursos d'água, propiciando a erosão do solo e,

principalmente, influenciando na mudança climática, denominando, assim, uma força a mais ao aquecimento global.

Desta forma é necessária a intervenção do Estado-juiz para com estes indivíduos praticantes do ilícito ambiental, devendo impor uma sanção tanto na prática da conduta degradadora como uma forma de que estes não continuem e nem ao menos voltem a praticar esta conduta do ilícito ambiental em tal área. Valendo-se de maneiras coercitivas e impositivas por parte do Estado-juiz.

Posto que, uma área definida como de preservação permanente, esta vegetação não poderia e não pode, de maneira alguma, ser retirada e nem suprimida, posto que sua diminuição na área ambiental vai tornar o ambiente desequilibrado, ocorrendo modificações ora na fauna como na flora, principalmente no ecossistema em que está inserida, incluindo mudanças climáticas irreversíveis. As APPs servem como um norte para várias espécies de animais, que adotam como moradia tais ambientes, colocando um grande êxodo destes animais para a sociedade, em que, assustados vão buscar, principalmente, alimento na área urbana.

Ao degradar uma área de preservação permanente, o ser humano não somente pratica um ilícito contra si mesmo, mas sim contra o próximo, muitas vezes por meio de egoísmo por parte deste que não pensa nos seus efeitos tanto ambientais como climáticos à comunidade, à sociedade como um todo.

Em seguimento, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 824), estabelece que: “Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente, a todo momento ou ao sabor do interesse somente do partido político que administre o meio ambiente.”

Sobre o entorno das APP's devem ter uma utilização segura, de tal forma que não se propaguem as queimadas chamadas “controladas” e nem a degradação ambiental, pelo seu caráter permanente.

Sobre a definição de APP's, cabe ressaltar ao pensamento do ilustre doutrinador Edis Milaré (2011, p.955):

Como se vê, as APPs têm esse papel (maravilhoso, aliás!) de abrigar a biodiversidade e promover a propagação da vida; assegurar a qualidade do solo e garantir o armazenamento do recurso *água* em condições favoráveis de quantidade e qualidade; já a paisagem é intrinsecamente ligada aos componentes do ecossistema. E mais, têm muito a ver com o bem-estar humano das populações que estão em seu entorno, contribuindo para a

sadia qualidade de vida assegurada no *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

No que tange a Lei 12.651 que revogou a Lei 4.771/65, obtida uma pressão por parte de ambientalistas e ruralistas, a Presidenta da República nada mais fez do que equilibrar os interesses em jogo, estabelecendo parâmetros não só para um lado da moeda e sim de uma forma a não prejudicar o desenvolvimento rural e, também, não tomando medidas extremas a facilitar o desmatamento nas APP's.

2.2 CONAMA e as APP's

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, previamente definido pela Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 8º estabelece:

Art. 8º Compete ao CONAMA: [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA; [\(Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; [\(VETADO\)](#);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; [\(Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. [\(Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990\)](#)

Exerce o CONAMA uma função crucial ao meio ambiente, em que define conjuntamente com o Código Florestal vigente as formas de preservação das áreas de preservação permanente.

Referido Conselho em cotejo com o antigo Código Florestal e, com o advento da Lei 12.651/12 é possível constatar algumas omissões por parte deste último no que tange às delimitações de exploração e conservação das Áreas de Preservação Permanente.

Destarte, o CONAMA ao elaborar, editar Resoluções, contribui à preservação das Áreas de Preservação Permanente, influenciando diretamente no que concerne à proteção do meio ambiente.

Somente entrando em controvérsia com o dispositivo normativo no que tange as delimitações de exploração e conservação das Áreas de Preservação Permanente, estabelecidas pelo Código Florestal, constatando-se, também, algumas omissões por parte deste último. Oportunizando-se, assim, com este Conselho uma maior proteção ao meio ambiente, dispondo da legislação infraconstitucional para contribuir com as áreas de preservação permanente.

Ressalte que, para o CONAMA agir no meio ambiente, nas Áreas de Preservação Permanente, este detém somente em seu âmbito de “legislar” através de Resoluções, definida por Alexandre de Moraes (2010, p. 705):

Resolução é ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas casas, tomado por procedimento diferente do previsto para elaboração de leis, destinado a regular matéria de competência do Congresso Nacional ou de competência privativa do Senado Federal porém, também prevê a constituição resolução com efeitos externos, como a que dispõe sobre a delegação legislativa.

Neste contexto, Resolução é aquele ato de uma autoridade superior ou órgão em que elabora um texto normativo destinado à disciplinar assuntos de interesse do Congresso Nacional.

Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 522), no que tange às Resoluções impostas pelo CONAMA: “Dentre as diferentes atribuições do CONAMA, *data vênia*,

não se encontra a de regulamentar, diretamente, lei. Repita-se que o Poder Regulamentar é da Competência do Presidente da República, conforme disposto no artigo 84, IV, da CFRB.”

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 832) por seus dizeres, critica a posição estabelecida pelo CONAMA e o Código Florestal em cotejo:

O CONAMA tem função social e ambiental indispensável. Mas esse Conselho não tem função legislativa, e nenhuma lei poderia conceder-lhe essa função. Estamos diante de uma patologia jurídica, que precisa ser sanada, pois caso contrário o mal poderia alastra-ser e teríamos o Conselho Monetário Nacional criando impostos e o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária definindo os crimes. É fundamental a proteção das APPS, mas dentro do Estado de Direito.

Diante de tais premissas, conclui-se que, ao CONAMA deve-se impor um limite frente às expedições de Resoluções, pois então, haveria uma inversão dos papéis, tanto do CONAMA quanto do órgão legislador, o Poder Legislativo, competente para a criação de leis. Não podendo olvidar que, este Conselho em testilha, possui uma grande importância tanto social, quanto ambiental na legislação brasileira. Sendo que proporciona uma grande gama de opções ao ente que deseja proteger o meio ambiente que, dotado das Resoluções do CONAMA e juntamente com o Código Florestal, proporcionará uma efetiva proteção destas Áreas de Preservação Permanente.

2.2.1 Demarcação das Áreas de Preservação Permanente

A demarcação das APP's estava definida pelo artigo 2º do antigo Código Florestal, e, com o advento do Novo Código Florestal (Lei 12.651/12), estabelece-se pelo seu artigo 4º que, para o fim de delimitar a metragem para uma efetiva proteção foram editadas as Resoluções 302 e 303 do CONAMA, elaboradas no dia 20 de março de 2002. Confere-se, pelo antigo Código Florestal que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

- 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
 - c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
 - f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
 - g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))
 - ~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. ([Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978](#)) ([Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))~~
- Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

Em cotejo com o Novo Código Florestal, temos em seu artigo 4º, incisos II, VII, XI que:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

[...]

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

[...]

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. ([Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput. ([Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. ([Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012](#)).

Com o advento deste novo diploma legal, houve-se a explanação do que já anteriormente estava definido, porém com uma delimitação melhor de sua abrangência e, com destaque para uma exemplificação de como atuar em áreas urbanas no que tange às Áreas de Preservação Permanente e, também, a codificação dos manguezais, delimitando a extensão de prevenção.

Dessarte, a Resolução 303 definiu parâmetros, definições e limites das Áreas de Preservação Permanente estabelecidas por lei, principalmente dispendo sobre a metragem de preservação em tais áreas. No que tange à Resolução 302, editada em mesma data pelo CONAMA, com objeto de estabelecer parâmetros, definições e limites às APP's de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno, diante desta aludida resolução extrai-se o artigo 3º, o qual dispõe:

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:
I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.
III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

Portanto, estas Resoluções do CONAMA estabelecem um parâmetro em metros do que deve ser seguido para se obter uma preservação nos ambientes ora intitulados como de preservação permanente.

Neste trilhar, Edis Milaré (2011, p. 957) estabelece que:

Por estabelecerem tais limites, em princípio não previstos em lei, as Resoluções CONAMA 302 e 303 vêm sendo objeto de duras críticas, em virtude do entendimento de que o Conselho Nacional do Meio Ambiente teria extrapolado a sua competência, por estabelecer, em atos infralegais, restrições ao direito de propriedade, rendendo ensejo a frequentes questionamentos quanto à sua legalidade e constitucionalidade.

No mesmo pensamento, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 831)

leciona:

Perguntar-se-ia, com justeza, como deve agir o Poder Público frente à diversidade de situações, pois em alguns casos – cursos de água, nascentes e outros – as medidas da área vegetal constam do texto da lei e em outros casos nada é dito em matéria de limites. Não se discute a necessidade da presença da vegetação nesses espaços. Parece-me que o Poder Público deva insistir junto aos proprietários para que façam acordos ambientais enquanto não se consegue a alteração da lei concernente à matéria. Acentue-se que o Poder Público tem meios de indução a acordos favorecendo o meio ambiente, pois tem a possibilidade de conceder ou negar financiamentos agrícolas.

Por tais Resoluções do CONAMA, este estabeleceu uma delimitação de exploração e de conservação das Áreas de Preservação Permanente, porém com uma certa extravagância em seus parâmetros, excedendo o previsto no Código Florestal em vigência.

Entrando em contradição com a legislação, prevalecerá esta sobre tais resoluções no conteúdo que for incompatível, pois o que for de conformidade com a legislação, esta deve ser aplicada conjuntamente com tais resoluções, preservando o meio ambiente de uma forma coletiva.

No mesmo trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 831) diante deste conflito, intitulou que: “O CONAMA agiu de boa-fé, mas nestas partes em que foram ultrapassados os limites indicados em lei as resoluções não tem força obrigatória.”

Nada mais satisfatório do que o Poder Público exercer suas funções administrativas e políticas, exercendo, dentro do possível e de uma forma amigável, a exclusão da presença humana frente à estas Áreas determinadas pelas Resoluções acima.

Destarte, a presença humana nas Áreas de Preservação Permanente não somente influi na sociedade daquele ambiente onde estão inseridas como em outros lugares do mundo, se considerar a força dos ventos e as alterações climáticas decorrentes desta degradação, atinge os povos, comunidades e sociedades do outro lado do planeta.

O Novo Código Florestal enfrentou vários entraves tanto políticos quanto ambientais antes da Presidenta da República sanciona-lo, pois haveria uma grande possibilidade dos agricultores, pecuaristas deixarem de reflorestar, favorecendo à corrupção.

Esta Lei estabeleceu uma forma mais eficaz, não totalmente efetiva, para a proteção ambiental das às Áreas de Preservação Permanente. Ressalte-se que, em conjunto com as resoluções do CONAMA, tem-se uma grande possibilidade da diminuição de devastação das Áreas de Preservação Permanente, um futuro promissor frente ao recentíssimo diploma legal ambiental.

2.3 A função do IBAMA frente às APP's

Constituído pela Lei n.º 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA possui as seguintes finalidades definidas por lei, sendo incluídas atribuições pela Lei n.º 11.516 de 2007:

Art. 2º: É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I – exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Sobre as características do referido Instituto, Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.91) descreve que: “É dito ser o IBAMA entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo território nacional [...]”.

Diante desta premissa legal, o IBAMA, sendo uma autarquia federal, dotado de competência federal, devendo julgar as causas em que detém interesse, tanto na qualidade de litisconsorte passivo ou ativo da demanda, definida pela Constituição da República em seu artigo 109 em seu inciso I, o qual institui:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Por ser assim, o órgão competente ao julgamento de seus interesses, deveres, é da Justiça Federal, incluído o IBAMA, como autarquia federal, nesta competência constitucional, não cabendo a ampliação de suas regras por lei infraconstitucional, dotado por sua definição pela Lei Maior.

Neste pensamento, Fredie Didier Jr. (2010, p.172):

Entidade autárquica federal. Pessoa jurídica de direito público, criada por lei, para o desempenho de serviço público descentralizado. Para deslocar a competência para a Justiça Federal, há que ser entidade autárquica federal. Trata-se de termo genérico, que engloba não só as autarquias, mas também as agências reguladoras e as fundações autárquicas.

Incumbindo às Procuradorias Federais a sua defesa, por intermédio de seus procuradores, sendo representada judicialmente por seus procuradores federais estes tanto pelo fenômeno do litisconsorte ativo ou passivo, quanto à uma presença de assistente litisconsorcial frente ao caso concreto em que possui uma legitimidade de proteção do meio ambiente, sempre em conformidade com os interesses da União e relacionado a legislação ambiental vigente, tanto na legislação infra-constitucional quanto constitucional.

Adentrando nos autos do processo, os representantes judiciais da referida autarquia federal efetuam as diligências necessárias ao feito, protegendo de uma forma indireta, os interesses do meio ambiente, pois como exposto acima no que tange às suas finalidades, passa a ter um dever de fiscalizador, de controlar o meio ambiente em um todo. Destarte possuindo uma competência de polícia ambiental, ao encontrar alguma irregularidade frente a um caso este pode autuar o referido ilícito ambiental, tomando as medidas protetivas cabíveis, determinadas pelo Decreto n.º 6.099, de 26 de abril de 2007.

Referido decreto estabelece a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, dando em seu artigo 2º do Anexo I, providências, no que tange à polícia ambiental.

Portanto, o IBAMA estabelece diretrizes para uma melhor execução das medidas políticas, ambientais e policiais, destacadas pelo referido decreto. Sobre as características do referido Instituto, Terence Dorneles Trennepohl (2010, p.91) descreve que: “É dito ser o IBAMA entidade autárquica de regime especial, com autonomia administrativa e financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo território nacional [...]”.

A presença do IBAMA como assistente litisconsorcial é de forma supletiva, em que este a partir de vistas dos autos, estabelece parâmetros à

fiscalização do meio ambiente, opinando sobre as diligências feitas dentro dos autos do processo, como, por exemplo, um auto de infração ambiental, um laudo pericial do local onde ocorreu a degradação, ou seja, estabelece parâmetros de que os interesses da União sejam garantidos e protegidos de uma forma plena. Pode, conforme necessário, requerer as diligências que definir necessárias para uma proteção ao meio ambiente.

Assistente litisconsorcial cabe quando:

o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa. Diz-se que há esse tipo de interesse jurídico quando a decisão puder afetar relação jurídica de que seja o terceiro, também ou só ele, titular. Mantém, o terceiro, relação jurídica com a parte adversária daquela a quem pretende ajudar. (DIDIER, 2011, p. 361).

Não se restringindo a este conceito, na mesma linha de pensamento, sobre a intervenção dos co-legitimados titular da relação jurídica deduzida em juízo, Fredie Didier (2011, p. 363), estabelece que:

O co-legitimado interviria no processo, sem dúvida, como assistente litisconsorcial, tomando em conta que a assistência litisconsorcial, segundo entendemos, nada mais é do que um caso de litisconsórcio facultativo ulterior permitido pelo sistema, em razão do regime de unitariedade com que devem ser tratados os litisconsortes (litisconsorte unitário).

Não somente se atrelando à flora, às áreas de preservação permanente, pois esta exerce suas funções com total plenitude em todo o âmbito do meio ambiente, correspondendo, assim, tanto nos recursos hídricos, fauna, no ecossistema em questão como um todo.

2.4 Áreas protegidas pela Constituição Federal de 1988

Pela redação do artigo 225, parágrafo 1º, inciso III da Constituição da República de 1988 tem-se que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
[...]

Diante desta definição legal, denota-se que é incumbência do Poder Público, proteger o meio ambiente, não somente a flora, quanto a fauna, os recursos hídricos, mas o ambiente como um todo.

Com a finalidade de colocar de uma forma efetiva este direito o qual é referido no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, o legislador estabeleceu que cabe ao Poder Público e a coletividade um dever, uma imposição legal, dentre outras atribuições, pelo inciso III juntamente com o inciso VII, se denota que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

Posto isto, conclui-se que, no plano constitucional, as áreas protegidas pela Constituição é, de uma certa forma, ampla. Abrangendo a fauna e flora como um só ambiente. Não impondo, a Lei Maior, um dever somente ao Poder Público no que tange a proteção do meio ambiente como também para a coletividade.

A Constituição define os espaços territoriais e, conseqüentemente, os seus componentes, vegetações, mata ciliar, toda a área ambiental que deverá ser protegida, não podendo ser suprimida e nem devastada. Por ser assim, definem-se, por conseqüência as Áreas de Preservação, que devem ter a supressão, alteração, somente permitida por lei.

Diante deste fato, somente com uma Lei poderá ser suprimida, ou alterada a Área determinada de Preservação.

Cabe ressaltar a posição de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 824), no que tange à estas Áreas Protegidas:

O Poder Legislativo precisa discutir sobre um bem que está caracterizado como permanente. Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente, a todo momento ou ao sabor do interesse somente do partido político que administre o meio ambiente.

No mesmo trilhar, o ilustre doutrinador diz que: “O processo legislativo dá chance de maior participação social para a decisão de manter ou suprimir a vegetação.” (AFFONSO, 2011, p. 824).

Porém, diante do exposto, as Áreas de Preservação Permanente não foram de uma forma certa e direta, definidas pela Constituição Federal de 1988. Diante desta inércia e omissão por parte da Lei Maior, o meio ambiente fica sem uma definição sobre a expressão “permanente” pois todas as Áreas são de Preservação, porém, a dúvida circunda no que tange aquelas que devem ser, preservadas de uma forma permanente, sem uma intervenção humana, que, se presente acarretaria em um desastre ambiental irreparável.

2.5 Competência constitucional

A princípio, pelo estabelecido pelo artigo 22, em seus incisos VI e VII, pelo artigo 23 também nos incisos VI e VII e, no artigo 24, inciso VI, todos previstos na Constituição Federal de 1988, temos que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

Por esta definição legal a competência para legislar sobre o meio ambiente incumbe à União, somente esta, pois é aquela legitimada a estabelecer os parâmetros a um meio ambiente conservado e prevenido dos futuros ilícitos ambientais. Sendo, também, competência comum da União e dos Estados no que tange à proteger o meio ambiente e a sua conseqüente preservação.

Observa-se que, no artigo 23, VII, há uma competência material comum já no artigo 24 há uma competência legislativa concorrente pela União, Estados e o Distrito Federal.

Porém, não é o que realmente ocorre na prática, pois os Estados, juntamente com os Municípios dependem de uma legislação sobre um determinado fato ambiental por parte da competência federal, permanecendo omissa para legislar no que tange aos fatos ocorridos dentro dos Estados-membros e dos municípios em que há os ilícitos ambientais.

Predominando, segundo Pedro Lenza (2010, p. 375):

Um modelo horizontal de repartição das competências em que: No modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos. Cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica. [...] No Brasil predomina o modelo horizontal, nos termos dos arts. 21, 22, 23, 25 e 30.

Pela análise do ilustre doutrinador, incumbe somente à União legislar sobre o meio ambiente, não incumbindo nenhum outro Estado ou Município criar leis em contrário com o disposto na Constituição Federal de 1988, sendo necessário, assim, um caminhar em conjunto da Constituição Estadual juntamente com a Constituição da República, estabelecendo de uma forma complementar no que a Constituição for omissa.

Na análise extensiva do dispositivo legal acima exposto, deve-se ter, por parte da Constituição Estadual, primeiramente, a necessidade de tomar uma posição frente às omissões Constitucionais no que tange à preservação do meio ambiente, neste caso, das Áreas de Preservação Permanente, pois muitos Estados aguardam e ficam a mercê de uma legislação federal quando omissa, favorecendo a exploração econômica por parte do homem e, por conseqüente, degradadora, de áreas de grande importância tanto ambiental quanto social. Não excluindo a possibilidade do Município, frente a um caso específico de sua região, estabelecer

leis, regulamentos, desde que em conformidade com a Constituição de seu Estado e, também, devendo esta última estar em conformidade com a Lei Maior.

Para tanto, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 82) ao prever uma certa omissão por parte dos entes federativos, critica: “A competência comum é uma verdadeira armadilha, visto que, na prática, a atribuição de todos acaba se transformando na atribuição de ninguém.”

Por ser assim, conclui-se que o direito ambiental necessita de uma ampla gama de legislação tanto pela Constituição em âmbito federal quanto em estadual, pois somente assim o meio ambiente como um todo será protegido e resguardado, principalmente às áreas que não são suscetíveis de modificação, degradação e supressão.

2.6 Importância jurídica das Áreas de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente tem um papel de suma importância no âmbito jurídico, tanto nas medidas judiciais adotadas para prevenir, abstendo o infrator de utilizar ou explorar as áreas de preservação permanente, quanto naquelas de que o infrator tem de, se construiu, se suprimiu a vegetação, devendo, respectivamente, demolir o que foi construído no local e recompor a cobertura vegetal ora retirada.

O Poder Público, dotado de uma tutela mais específica frente a uma irregularidade, utiliza-se de meios a inibir a prática da degradação ambiental de uma Área de Preservação Permanente, conforme definição: “A tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva, visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática, e não como uma tutela voltada para o passado, como a tradicional tutela ressarcitória”. (MARINONI, 2000, p. 36)

No caso das APP's, por esta definição do ilustre doutrinador Luiz Guilherme Marinoni estabelecemos que, no meio ambiente, deve-se utilizar-se desta tutela inibitória com uma forma de proteger, coibir o infrator a reiterar sua prática em outro local, mas não somente utilizando-se da tutela inibitória e sim, uma ressarcitória, visando recompor a floresta vegetal ora retirada, demolir o que for

construído, de um modo possível a retornar ao *status quo ante* em que a área estava, não sendo eficaz, na maioria das vezes, de forma imediata tal medida imposta.

É uma forma melhor de fazer valer os direitos da coletividade, do meio ambiente como um todo. Possuindo, através da instauração de um processo, regulado pelos princípios do devido processo legal e do contraditório, meios coercitivos para que, os infratores passem a inutilizar a área de preservação permanente em que estão situados, tanto advindo vantagens econômicas aos usuários de tais áreas quanto prejuízos ambientais a fauna, flora, influenciando diretamente, com isto, ao clima de uma determinada região.

Para que faça valer as imposições atribuídas por meio de um processo, o Poder Público dota-se de medidas como, por exemplo: pena de multa diária não cumprida pelo infrator, no que tange à cessar a sua atividade em tais Áreas, fazendo com que, o Estado-juiz, por intermédio também do Ministério Público Estadual e Federal e, também, de outros entes protetivos do meio ambiente façam que, tal atividade seja cessada.

Tanto no meio judicial, quanto no meio administrativo, o Poder Público pode adotar as medidas necessárias para que tenha uma Área de Preservação Permanente intacta, sem exploração humana alguma.

Vale denotar a posição de que, “Direito material é o corpo de normas que disciplinam as relações jurídicas referentes a bens e utilidades da vida (direito civil, penal, administrativo, comercial, tributário, trabalhista etc.)” (GRINOVER, 2010, p. 46). Com este conceito, extrai-se que, a importância jurídica das Áreas de Preservação Permanente decorre de uma positivação por parte do legislador, tanto por meio das Resoluções estabelecidas pelo CONAMA quanto pela Lei propriamente dita, prevendo o conceito, formas de preservação, delimitação das áreas, todo o contingente de lei para uma utilização de uma tutela frente às Áreas de Preservação Permanente, porém, as vezes o legislador constituinte é omissivo, devendo-se valer da posição doutrinária frente a uns casos.

Portanto, para se valer do Direito Material é necessário, conjuntamente do Direito Processual frente aos casos em que, da forma administrativa não foi possível a convenção das partes.

2.7 Intervenção e supressão da vegetação permanente

O antigo Código Florestal pelo artigo 1º, parágrafo 2º, estabeleceu uma competência ao CONAMA de definir, por meio de resolução, utilidades, obras qualificadas ao “interesse público” e interesse social”, respectivamente nos incisos IV, alínea “c” e inciso V, alínea “c”.

Por ser assim, conforme estabelecia o antigo Código Florestal, pela Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965, em seu artigo 4º:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

Para tanto, o novo Código Florestal delimitado pela Lei 12.651, em seu artigo 8º estabeleceu que:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei

Diante o estabelecido, cabe ressaltar às expressões “utilidade pública” e “interesse social”, respectivamente estabelecidos pela Lei 12.651, em seus incisos VII, e IX, do artigo 3º, prevendo que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VIII - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;
- c) atividades e obras de defesa civil;
- d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;
- e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;
- b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
- c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;
- d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na [Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009](#);
- e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;
- f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;
- g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

[...]

Ressalte para o acréscimo feito pelo Novo Código Florestal de uma nova possibilidade de ocorrer a supressão de APP's, "atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental", em seu artigo 3º, inciso X:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

- a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

- b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;
 - c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;
 - d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;
 - e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;
 - f) construção e manutenção de cercas na propriedade;
 - g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;
 - h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;
 - i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;
 - j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;
 - k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- [...]

Posto isto, há um campo restrito de possibilidades de ocorrer a supressão da vegetação das APP's: deve-se observar o previsto no que tange à utilidade pública, interesse social e atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, juntamente com um procedimento administrativo claro, próprio, em que, a Área de Preservação Permanente não seja facilmente devastada.

Neste diapasão, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540, com o acórdão dado pelo Ministro Relator Celso de Mello, para o fim de evitar controvérsias a este poder dado ao CONAMA, extrai-se de tal julgamento que:

[...] lícito ao Poder Público – qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) – autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1.º, III).

Posto isto, o CONAMA editou a Resolução 369, de 28 de março de 2006, o qual dispõe sobre os casos excepcionais de utilidade pública, interesse

social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente, e extraí-se diante da referida resolução as intervenções nestas áreas somente poderão ser feitas em casos excepcionais, com a prévia autorização do órgão competente e restrito aos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, para tanto, Edis Milaré (2011, p. 959) leciona que:

Por ser esta coincidência locacional uma condição natural e imutável, o precitado art. 4.º do Código Florestal previu essa excepcionalidade à regra de não intervenção e não supressão de áreas qualificadas como de preservação permanente, condicionando-se tal situação *sui generis* à caracterização do empreendimento como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Justifica-se, assim, que as Áreas de Preservação Permanente possuem um relevante interesse ambiental, integrando o desenvolvimento sustentável, objetivo visado pelas populações do presente e do futuro.

Por derradeiro, a Resolução 369, em seu artigo 3º, estabelece uma comprovação por parte do requerente à intervenção em APP's, confere-se que:

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

- I - a inexistência de alternativa técnica e locacional as obras, planos, atividades ou projetos propostos;
- II - atendimento as condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;
- III – averbação da Área de Reserva Legal; e
- IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa.

Referido artigo estabelece que antes de ocorrer intervenção ou supressão em uma APP haja autorização pelo órgão competente, por força do art. 4º, § 4º, da Lei 4771/1965 (antigo Código Florestal). Sem prejuízo, se for o caso, é estabelecido um pagamento de compensação ambiental prevista na Lei 9985/2000. Confere-se, assim que:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

[...]

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação

permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.
[...]

No mesmo trilhar, Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 826) dispõe que:

A supressão de uma APP deve ser verdadeiramente uma exceção. Não pode ser facilitada, pois ela é essencial para a vida. Por isso, não tenho dúvida em reafirmar que o EPIA, de acordo com a Constituição Federal e com a lógica jurídica, é indispensável para qualquer eliminação de APP.

O ilustre doutrinador, ao citar o EPIA, definido por ele como “Estudo Prévio de Impacto Ambiental”, estabelece a obrigatoriedade por força da Constituição a utilização deste procedimento no que concerne a eliminação, a supressão de APP, previsto no artigo 225, parágrafo 1º, inciso IV:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
[\(Regulamento\)](#)
[...]

Pela redação da Constituição Federal de 1988 é indispensável a presença do “estudo prévio de impacto ambiental”, dando-se a sua publicidade necessária. Este procedimento será regulamentado, complementarmente pela Resolução n.º 1 do CONAMA, de janeiro de 1986, estabelecendo as diretrizes e os parâmetros a serem seguidos neste procedimento.

O EPIA possui procedimentos e parâmetros estabelecidos pela aludida Resolução em que devem ser seguidos a fim de que seja feito de forma correta. Conferindo assim, um papel de auxiliar de forma crucial o Poder Público e o Estado-juiz, este último ao se deparar com uma supressão de APP ou a possibilidade desta ocorrência pode, diante de um procedimento comparado a um laudo técnico, estabelecer seus parâmetros para tal fim. Posto que, deverá, esta supressão de APP, ser uma exceção a normalidade dos institutos, compreendendo o sentido de “permanente” à denominação de Áreas de Preservação Permanente.

Deverá, em seu conteúdo, pelo artigo 9º da referida Resolução, o EIA/RIMA, conter:

Artigo 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Estabelece-se, assim, uma descrição minuciosa do que haverá se ocorrer a supressão de tal Área, a utilização desta conforme as normas pertinentes, possuindo, o conteúdo do EPIA uma síntese dos possíveis impactos ambientais. Sendo de uma forma obrigatória, principalmente às Áreas de Preservação Permanente, pois estas não podem ser suprimidas ou cortadas, devastadas. Possuindo, assim, o meio ambiente uma possibilidade maior de proteção frente a devastação pela construção de edifícios no local ou até o corte da vegetação permanente.

Esta supressão das APP's, no Novo Código Florestal está disposta de uma forma que, quando houver a supressão da vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título é "obrigado" a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos

autorizados previstos nesta lei (artigo 7º, parágrafo 1º da Lei 12.651/12), conferindo-se um avanço no que tange à regulamentação da obrigatoriedade de reflorestar aquele local devastado, suprimido.

Evolução ainda maior se teve no que tange a definir a natureza da obrigação imposta quando ocorrer a supressão de APP: real e transmissível ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural (artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 12.651/12), ou seja, uma vez havendo o inadimplemento da obrigação o sucessor responderá nos seus limites, mas alguém deverá reflorestar, não ficando omissa à este quesito.

Havia uma preocupação maior dos ambientalistas às áreas desmatadas até julho de 2008, houve, para tanto que, no caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações de reflorestar o local suprimido, sendo omissa às supressões ocorridas antes de 22 de julho de 2008, devendo-se concluir, para um fim maior de proteção às APPs de que, aplica-se o disposto à estas áreas devastadas nesta época, sob pena de não impor obrigação alguma a quem suprimiu uma APP.

Houve um avanço no que concerne a Regularização Ambiental, tanto que editou-se o artigo 59 do Novo Código Florestal, defendendo, assim, o interesse dos ambientalistas com o eminente perigo visualizado quando estava como projeto de Código: de uma anistia beneficiando os devastadores de áreas antes de julho de 2008. Por ser assim, temos que:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o [art. 24 da Constituição Federal](#).

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

A preocupação dos ambientalistas continua mesmo com a edição deste artigo pois poderá haver um desvio nas funções deste termo de compromisso, pois não se tem uma fiscalização eficaz com o fim de se observar se o proprietário ou possuidor está cumprindo com o termo ora assinado. Concedendo para aquele que “estiver” cumprindo o compromisso uma anistia às infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente antes de 22 de julho de 2008, estando em termos, cumprindo dentro do prazo estabelecido, o devastador será anistiado das infrações cometidas antes desta data, ocasionando para o meio ambiente em geral um grave e letal dano frente às Áreas de Preservação Permanente ora suprimidas. Se o interessado não estiver cumprindo o termo de compromisso, diante de uma falta de fiscalização durante este período de tempo poderá ocasionar danos irreparáveis à vegetação permanente e ao meio ambiente.

2.7.1 Utilização e Preservação das Áreas de Preservação Permanente

Conforme analisado em capítulo anterior, a utilização e a preservação das Áreas de Preservação Permanente estão intimamente ligadas ao objetivo visado no que tange à supressão e a intervenção em tais áreas, tendo em vista que, somente devem ser utilizadas quando estas possuírem uma utilidade pública ou um interesse social e ainda, com uma obrigação de ter aprovação pelo órgão competente que, de uma maneira específica vai delimitar os limites possíveis de

uma utilização das áreas de preservação permanente para que não haja uma devastação sem controle. Esta delimitação é feita por parte do CONAMA que ao expedir resoluções concernentes ao assunto, estabelece minuciosamente os limites.

Porém, para esta utilização das Áreas de Preservação Permanente estas devem ser logo repostas e reflorestadas pois possuem um vasto local em que mamíferos, herbívoros habitam e, se não reflorestada causará um grande prejuízo não só à flora quanto à fauna, devendo esta recomposição das florestas ora devastadas serem submetidas a um projeto técnico, para uma descrição correta de como ocorrerá e, sob qual profundidade deverá ser feita. Este projeto técnico será remetido ao IBAMA ou à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais.

Considerando a Preservação ora exposta é evidente pois que o Estado-juiz dotado de uma tutela inibitória deva impor aos infratores, aos devastadores de referidas formas coercitivas em tais áreas para que, se continuarem a suprimirem a cobertura vegetal de um meio ambiente, poderão ter não somente a incidência de multa, como também, por exemplo, a demolição do imóvel ora construído em um local de preservação permanente, não obstante a isto, se funcionar em tal área uma empresa, esta pode, em casos extremos, ser determinada o seu fechamento devido à continuidade da prática do ilícito ambiental.

O novo Código Florestal estabeleceu parâmetros para o fim rural da exploração em Áreas de Preservação Permanente, como dispõe o artigo 4º, em seu parágrafo 4º e 6º:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012\).](#)

[...]

Dessarte, o Novo Código Florestal, “admitiu” em tese a exploração rural em áreas denominadas de preservação permanente, não devendo extrapolar os limites legais ora impostos pelo diploma legal, devendo agir conforme o exposto, não cogitando a utilização para mais destes parâmetros estabelecidos.

Portanto, tanto pelo Judiciário quanto pelos procedimentos administrativos, o meio ambiente pode ser protegido, devendo-se impor as medidas cabíveis no caso concreto para a uma efetivação do direito ora tutelado, qual seja, a proteção, preservação das Áreas de Preservação Permanente.

2.8 Função sócio-ambiental do direito de propriedade

Primeiramente, a Função Sócio-Ambiental do Direito de Propriedade, pelo estabelecido no parágrafo 1º, do artigo 1.228, do Código Civil de 2002, consistem em:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Com as definições legais, destaca-se a “finalidade social” que o dispositivo prevê, evidencia, assim, uma preocupação com o meio ambiente, juntamente com o conteúdo do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que protege o meio ambiente. Sobre esta análise ambiental:

Essa preocupação do doutrinador é mais do que justificada diante dos sérios problemas ambientais que vem enfrentando o Planeta Terra, particularmente aqueles decorrentes do aquecimento global. Cabe à presente e também às futuras gerações mudar o histórico de desrespeito ao meio ambiente. Essa preocupação deve atingir tanto os entes públicos quanto os entes privados, já que o *Bem Ambiental* é um bem de todos, um bem difuso. (TARTUCE, 2012, p. 113)

Considerando que o meio ambiente é um direito de todos este deve ser respeitado, não somente pensando em si próprio, mas sim na coletividade, possuindo a propriedade uma função sócio-ambiental, se preocupando com a sociedade e o meio ambiente, definido pela coletividade dos entes tutelados. Atendendo-se, assim, a função social da propriedade se há uma preservação do meio ambiente, não somente o presente como as gerações futuras.

Às Áreas de Preservação Permanente, no que tange à função sócio-ambiental estas sofrerão uma restrição ao direito de propriedade tendo em vista que, não exercendo a sua função social, não será concedida a tutela para usufruir do direito de propriedade. Direito de Propriedade, a seu fim, consiste em: “Direito de propriedade é o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (DINIZ, 2010, 113 e 114), complementando este conceito, temos a função sócio-ambiental da propriedade, temos uma definição exata de que, ao não ser respeitado a função social do bem jurídico tutelado, neste caso, a proteção ao meio ambiente e, enfim, às APPs, não poderá ser exercido o Direito de Propriedade, tendo, por fim, uma restrição ao Direito de Propriedade ao descumprimento da função social.

No mesmo trilhar, o artigo 5º dispõe sobre os direitos individuais e coletivos, em seu inciso XXII, da Constituição da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

[...]

Com esta premissa estabelecida pelo artigo 5º temos que “os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que se encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.” (MORAES, 2010, p. 32), com esta posição do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes, temos que, os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados sem limites, apesar de possuírem

aplicabilidade imediata, não podem servir de um escudo à uma infração ambiental, por exemplo.

Trouxe, também, em seu artigo 186 da Constituição da República uma função social na propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Oportuno, também, a explicação de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 830): “Dois grandes instrumentos jurídicos – a Constituição Federal e o Código Civil – apontam, sem dúvida alguma, que os critérios e as exigências no exercício do direito de propriedade devem ter sua origem na lei.” Como exposto, a função social deve ser atingida sendo observado a preservação do meio ambiente e a tutela do meio ambiente à sua utilização. Por este artigo anteriormente citado, pelo artigo 186 da Constituição da República temos uma ampliação do conceito de função social da propriedade, inserindo uma função ambiental.

E, por fim, no âmbito urbano, a Lei Maior previu, em seu parágrafo 2º do artigo 182, que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

[...]

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Mais uma vez, por derradeiro, o texto da Lei Maior, em seu cotejo, prevê diversas hipóteses em que, conforme exposto na lei, a função social será atingida, tanto no meio rural quanto no meio urbano.

2.9 APP's e sua proteção no meio ambiente urbano

Pela leitura do artigo 2º do antigo Código Florestal, em seu parágrafo único o qual recebeu vários protestos pela controvérsia em sua redação dada pela Lei 7803 de 18 de julho de 1989, conferindo-se que:

Art. 2º: [...]

[...]

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

No mesmo trilhar, o Novo Código Florestal, no parágrafo 9º do artigo 4º, com redação incluída pela Medida Provisória nº 571 de 2012 denota-se o acréscimo na redação do Código anterior:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.

Conclui-se que, mesmo com o novo Código Florestal, não estabelece a controvérsia ao termo “limites”, colocando que o Estado e os Municípios terão total liberdade para definir a extensão das áreas de preservação permanente na zona urbana, sem considerar a metragem prevista em lei, podendo-se haver uma omissão por parte destes entes no que tange a delimitação. Proporciona-se, assim, uma parcela da competência para que os parâmetros destas Áreas de Preservação Permanente sejam para menos ou para mais, devendo ser atribuído uma mensuração em que a vegetação onde quer que esteja situada, não seja prejudicada

Neste sentido, o ilustre doutrinador Edis Milaré (2011, p. 961) estabelece-se que há duas formas de interpretar tal termo:

Uma primeira, como sendo aqueles estabelecidos no art. 2.º do Código Florestal, tautologia inútil aos olhos de alguns, visto que, querendo excepcionar o *caput* – em razão das circunstâncias especiais das áreas urbanas, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas –, dito parágrafo único acabaria dizendo a mesma coisa já exposta nas alíneas do artigo. Uma segunda, dando ao termo “limites” sentido mais restrito, pretendendo significar que, em área urbana, as faixas de cobertura vegetal poderão variar de acordo com os objetivos das políticas locais e metropolitanas e com as características ambientais específicas daquele meio urbano, desde que sejam observadas as metragens previstas no art. 2.º do Código Florestal como limites máximos. [...]

Diante de todo o exposto no que tange a função social da propriedade em meio urbano, não resta dúvidas de que, aonde a vegetação é mais escassa, diante da conseqüente expansão demográfica das cidades é necessária a sua preservação. Os casos mais relevantes são aqueles em que, ao alegar que está em área urbana, os infratores ambientais acham que, ao deter a propriedade de certo bem, podem fazer o que bem entender e, com isto, ocasionando uma devastação grande da Área de Preservação Permanente sem se observar os requisitos ora expostos, “utilidade pública” ou “interesse social”, com a devida autorização do órgão competente.

Somente o fato de ter construído algo em cima, em torno de uma APP, dificultando, suprimindo o seu desenvolvimento, não há de que se falar em essa situação estar consolidada, tendo em vista que o que não faz isto se consolidar é o fato de estar em uma Área de Preservação Permanente. Por força da omissão da Administração dos órgãos federais, estaduais e, principalmente dos municipais, há uma espécie de permissão, sem ao menos ir ao local para verificar qual edificação será construída, sem a prévia instauração de um EPIA (Estudo Prévio de Impacto Ambiental) para verificar os possíveis prejuízos a fauna e flora se tal construção for efetivamente consolidada naquele local e se feita, o que ocasionará ao meio ambiente local, de uma forma explícita, verificando o “impacto ambiental” em tal área.

Devendo-se estabelecer um licenciamento prévio, no âmbito federal, estadual e municipal, conforme estabelecido pelo antigo Código Florestal, em seu artigo 4º, parágrafo 2º:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse

social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

[...]

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

Observa-se a posição de Paulo Affonso Leme Machado (2011, p.827):

“O § 2º, em exame, estabeleceu que para o Município poder autorizar a supressão de APP ele necessita ter um Conselho de Meio Ambiente e um plano diretor. Tal a importância da APP, que só deve intervir na questão o Município que estiver aparelhado para bem geri-la.”

Necessita-se, assim, um Conselho de Meio Ambiente, uma necessidade legal e doutrinária que, desta forma, através de um Conselho, possa haver a intervenção popular, da sociedade em geral. Em conjunto com este conselho, deve estar acompanhada a autorização da utilização das APP's com uma decisão “devidamente fundamentada em parecer técnico”, sendo de suma importância a sua preservação no meio ambiente, tanto rural, quanto no urbano, o qual, este último, é mais difícil obter a supressão de suas APPs devido a uma grande dificuldade de sobreviver caso devastada.

Pelo Novo Código Florestal, não há expressamente o termo “dependerá de autorização do órgão competente” como anteriormente se tinha no antigo Código Florestal, porém, incumbe a ressaltar que, para um meio ambiente conservado e minimizando a atividade de exploradores e devastadores das APP, deve haver, frente às áreas urbanas um cuidado mais extensivo de proteção das vegetações inseridas neste meio, tendo em vista que o meio urbano se encontra em constante desenvolvimento e crescimento.

2.10 A incompatibilidade da presença humana

Pelos capítulos anteriores, resume-se que: o ser humano, não sendo perfeito, devasta as Áreas determinadas de preservação permanente e com isto,

pensando em si próprio atinge não só a sociedade ao seu redor como também todo o planeta, se levarmos em conta a força dos ventos, as mudanças climáticas.

Não permitem presença humana, seja por meio da agricultura, plantio de vegetação exótica, construções, edificações de locais de lazer e qualquer outro ato que acarrete em sua devastação.

Atingindo não só a flora, como a fauna terrestre e aquática que, sem o seu ambiente natural, podem morrer e ocasionando um grande fluxo para o meio urbano, tendo em vista que o seu ambiente natural de convívio foi devastado ou não existe mais. Há espécies em que dependem dos locais conservados, para alimentação, procriação, manutenção do habitat e se não estiver presente, poderá acarretar um grande prejuízo a estes seres.

Posto isto, deve-se ter uma posição rígida, pelos órgãos federais, estaduais e municipais a propiciar uma preservação das Áreas de Preservação Permanente, de grande importância para o ser humano, para a sociedade e para a fauna e flora. Não pensando somente na comunidade, sociedade e sim nas gerações futuras, aquelas que virão que, se continuar a degradação poderemos ter uma grande mudança naquilo em que nossa próxima geração não está sujeita a suportar por egoísmo próprio da sociedade na atualidade.

3 CONCLUSÃO

Há, com o explanado, uma grande importância das Áreas de Preservação Permanente no âmbito jurídico brasileiro, tanto que, o recente Código Florestal aprovado, desde o seu projeto no Congresso Nacional foi alvo de fortes críticas tanto de ambientalistas quanto da sociedade, pois influirá de forma crucial no meio ambiente brasileiro.

Influenciando tanto a sociedade brasileira como o mundo em sua totalidade, considerando que com a supressão e a má utilização destas Áreas de Preservação Permanente ocasionará impactos tanto ambientais quanto climáticos, envolvendo a fauna e flora por consequência.

Impõe-se, assim, o Estado-juiz e os órgãos fiscalizadores e regulamentadores do meio ambiente, uma proteção, de forma correta e eficaz, tendo em vista que, muitas vezes, o interesse econômico se sobrepõe sobre os direitos da sociedade.

Dessarte, sendo o meio ambiente um direito de toda coletividade, deve ser dotada, frente ao desmatamento das APP's uma tutela inibitória em uma forma de coibir que os infratores ambientais continuem com tais atos nocivos ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. vol. 01. 12. ed. Salvador : Editora Podivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. vol. 4. 25. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo : Saraiva. 2010.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19. ed. São Paulo : Malheiros Editores, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 7. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo : Atlas, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**. vol. 4. 4. ed. São Paulo : Método, 2012.

TRENNEPOHL, Terence Dorneles. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo : Saraiva, 2010.